



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRM ENGENHARIA CIVIL

PROCESSO 0028889-18.2025.8.16.0017

Matriz:

Sítio Santa Maria - Estrada Tocina - S/N - Zona Rural - Astorga - PR
CEP 86.730-000
Caixa Postal 62

Filiais Maringá:

Avenida José Oswaldo Maia, nº 1998, Bairro Parque Cidade Industrial Felizardo Meneguetti, Quadra 029, Zona 61, Data 004, CEP 87069-002
Avenida Valdecir de Britto, nº 676, Bairro Jardim Espanha, CEP 87062-000



SUMÁRIO

I.	PREÂMBULO	6
II.	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO.....	7
III.	DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	10
	III.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
	III.2. DAS RAZÕES DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	11
IV.	DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
	IV.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	14
	IV.1.1. Reestruturação de Créditos	14
	IV.1.2. Unificação de Créditos	14
	IV.1.3. Forma de Pagamento	14
	IV.1.4. Informação de Conta Bancária	14
	IV.1.5. Início dos prazos para pagamento	15
	IV.1.6. Data do pagamento	15
	IV.1.7. Compensação	15
	IV.1.8. Juros e Correção	15
	IV.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira	15
	IV.1.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano	16
V.	REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS	16
	V.1. Créditos Trabalhistas	16
	V.2. Proposta de Pagamento dos Créditos Trabalhistas	16
	V.3. Majoração ou Inclusão de Crédito Trabalhista	16
	V.4. Contestações de classificação	17
VI.	REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	17
	VI.1. Créditos com Garantia Real	17
VII.	REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17
	VII.1. Créditos Quirografários	17
	VII.2. Proposta de Pagamento dos Créditos Quirografários	17
	VII.3. Remuneração	18

VII.4. Majoração ou Inclusão Créditos Quirografários	19
VII.5. Contestações de Classificação	19
VIII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	19
VIII.1. Créditos M.E. e E.P.P.....	19
VIII.2. Proposta de Pagamento dos Créditos M.E. e E.P.P.	20
VIII.3. Remuneração	21
VII.4. Majoração ou Inclusão Créditos Quirografários	21
VII.5. Contestações de Classificação	21
IX. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	21
IX.1. Definição e Abrangência	22
IX.2. Adesão	22
IX.3. Justificativa Econômica	22
IX.4. Credor Colaborativo Fornecedor	22
 IX.4.1. Definição.....	22
 IX.4.2. Direito de Preferência	23
 IX.4.3. Estrutura de Pagamento (Amortização Dinâmica).....	23
 IX.4.4. Renúncia às Garantias.....	23
 IX.4.5. Extensão da Novação	23
IX.5. Credor Colaborativo Instituição Financeira.....	23
 IX.5.1. Definição.....	23
 IX.5.2. Direito de Preferência	24
 IX.5.3. Estrutura de Pagamento (Amortização Dinâmica).....	24
 IX.5.4. Renúncia às Garantias.....	24
 IX.5.5. Extensão da Novação	24
 IX.5.6. Cash Sweep.....	24
IX.6. Credor Extraconcursal Aderente.....	25
IX.7. Leilões Reversos	25
X. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO.....	25
 X.1. Definição	25
 X.2. Alienação e Oneração de Ativos	26
 X.2.1. Autorização para Alienação e Oneração de Ativos:	26
 X.2.2. Dispensa de Aprovação Prévia:	26

X.2.3. Avaliação Simplificada e Dispensa de Laudo:	26
X.2.4. Alienação de Ativos Não Essenciais:	26
X.3. Arrendamento de Ativos	26
X.3.1. Autorização para Arrendamento de Ativos	27
X.3.2. Flexibilidade na Decisão de Arrendamento	27
X.3.3. Arrendamento de Bens Essenciais	27
X.3.4. Destino dos Recursos Gerados	27
X.3.5. Resilição e Encerramento dos Contratos	27
X.3.6. Publicidade e Simplicidade	28
X.4. DIP Financing e Facilitação de Crédito ao Grupo	28
X.4.1. Autorização para Contratação de DIP Financing	28
X.4.2. Garantias sobre Ativos Circulantes e Não Circulantes	28
X.4.3. Flexibilidade Operacional na Utilização dos Ativos Vinculados	28
X.4.4. Prioridade Legal do Crédito DIP	28
X.4.5. Utilização dos Recursos	29
X.4.6. Estrutura, Montantes e Renovações	29
X.4.7. Resilição e Encerramento	29
X.4.8. Transparência e Comunicação	29
XI. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
XI.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial	30
XI.2. Suspensão de Execuções e Cobranças Contra Sócios e Terceiros Garantidores	30
XI.3. Extensão do Stay Period	30
XI.4. Meios de Pagamento	30
XI.5. Valor dos Créditos	30
XI.6. Regras de Distribuição	31
XI.7. Revisão da Distribuição e Alocação dos Valores	31
XI.8. Créditos Novos que Devem ou Podem Aderir ao Plano	31
XI.9. Renúncia Total ou Parcial de Crédito	31
XI.10. Compensação	31
XI.11. Extinção do Débito Mediante Quitação	32
XI.12. Alcance das Disposições do Plano	32
XI.13. Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida	32

XI.14. Proibição de Cobrança de Créditos Sujeitos ao Plano	32
XI.15. Cessões de Crédito	32
XI.16. Sub-Rogações	32
XI.17. Descumprimento do Plano	32
XII. DISPOSIÇÕES GERAIS	33
XII.1. Restrição à Distribuição de Resultados	33
XII.2. Divisibilidade das Previsões do Plano	33
XII.3. Quitação	33
XII.4. Encerramento da Recuperação Judicial.....	33
XII.5. Comunicações.....	33
XII.6. Lei Aplicável.....	34
XII.7. Foro.....	34
XII.8. Assinatura.....	34

TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.502.632/0001-20, com sede e foro no Sítio Santa Marina, S/N, Estrada Tocina, Zona Rural, Astorga, Paraná, CEP 86.730-000, doravante denominada **TRM**, vem apresentar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.

I. PREÂMBULO

Considerando que:

1. **TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, está em Recuperação Judicial, sob a égide da Lei 11.101/2005, cujo pedido datado de 31/10/2025 foi distribuído para a 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá – PR, Sistema ProJudi, onde foi recebido sob nº 0028889-18.2025.8.16.0017;
2. **TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, enfrenta crise econômico-financeira decorrente da convergência de fatores externos e internos que, ao longo dos últimos anos, comprometeram sua liquidez, pressionaram o capital de giro e deterioraram suas margens operacionais. O setor da construção civil foi severamente impactado pela pandemia da COVID-19, com desorganização das cadeias de suprimentos, elevação expressiva dos custos de materiais, equipamentos e mão de obra, bem como por choques subsequentes decorrentes da guerra na Ucrânia, que encareceram energia, combustíveis e insumos essenciais às obras. A privatização da SABESP, em julho de 2024, gerou perda abrupta de previsibilidade contratual para empresas que a tinham como cliente âncora, afetando diretamente o fluxo de receitas da **TRM**. O ambiente macroeconômico de juros elevados, com taxa Selic em patamares historicamente altos, encareceu o crédito, aumentou as despesas financeiras e dificultou o financiamento do capital de giro, especialmente em contratos de obras caracterizados por desembolsos antecipados. Houve redução relevante da receita operacional, compressão e posterior reversão das margens, alongamento significativo dos ciclos operacional e financeiro e consequente estrangulamento do fluxo de caixa. Por fim, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** permanece operacionalmente viável, detém capacidade técnica instalada, contratos em andamento e função social relevante, sendo a Recuperação Judicial o instrumento adequado para a reorganização do passivo, preservação da empresa e atendimento equilibrado aos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Busca-se, com o processamento do presente pedido, assegurar a continuidade das operações, a manutenção dos empregos, a preservação do patrimônio produtivo e o pagamento viável e proporcional aos credores, garantindo a função social da **TRM** e sua permanência no mercado, em estrita observância aos princípios e finalidades da Lei 11.101/2005;
3. Em 26/11/2025, a r. Decisão (Seq. 24), veiculada no DJEN em 12/12/2025, deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **TRM**, determinando ainda a

apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, considerando a necessidade de reorganização;

4. Neste sentido a **TRM** vem apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 16/12/2025, data de início do prazo decorrente da intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico acerca da r. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o Artigo 53 da Lei 11.101/2005;

5. O Plano de Recuperação Judicial da **TRM**, atende a todos os requisitos impostos pela Lei 11.101/2005, principalmente aos dispostos nos 3 (três) incisos do Artigo 53, dispondo de maneira pormenorizada sobre os meios de recuperação a serem empregados, contendo a demonstração de sua viabilidade econômica, acompanhado do Laudo de Avaliação de Ativos e Laudo Econômico-Financeiro, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

6. Através deste Plano de Recuperação Judicial, a **TRM** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de **(I)** preservar sua atividade empresarial, **(II)** manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e **(III)** renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses de seus Credores, observados os itens anteriores:

7. Portanto, com base nas considerações descritas acima, a **TRM**, mediante este Plano, busca readequar-se dentro do setor em que atua, objetivando apresentar lucratividade a fim de soerguer-se e honrar os compromissos com seus credores. Assim submete este Plano a aprovação de seus credores, bem como à homologação judicial, nos moldes dispostos a seguir;

8. A **TRM** submete o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial e aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação, nos termos seguintes.

II. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1. **Administradora Judicial: VALOR CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0001-69, representada por Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR nº 27.401), endereço eletrônico <https://www.valorconsultores.com.br>, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 882, Torre II, Sala 603, Zona 01, em Maringá – PR, CEP 87020-025;

2. **Anexo:** Cada documento anexado ao Plano. A numeração de cada Anexo corresponde à cláusula em que for mencionado pela primeira vez.
3. **Assembleia-Geral de Credores:** Assembleia convocada e instalada nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei 11.101/05.
4. **Caixa Excedente:** Fluxo de caixa livre apurado a partir do EBITDA, após os ajustes decorrentes de **(I)** provisão e desembolso de tributos sobre o lucro, **(II)** variação da necessidade de capital de giro operacional, **(III)** investimentos de manutenção (CAPEX recorrente) e demais investimentos obrigatórios, **(IV)** dispêndios relativos a ativo biológico, **(V)** serviço da dívida financeira (juros e amortizações contratuais) e **(VI)** amortização de passivos fiscais. Trata-se do caixa efetivamente disponível após o cumprimento das obrigações operacionais, legais e financeiras essenciais.
5. **Cláusula:** Cada item identificado por numeração cardinal no Plano.
6. **Código Civil:** Lei nº 10.406/2002 e alterações.
7. **Condições de Fornecimento:** Significado atribuído na cláusula específica.
8. **Condições de Parceria:** Significado atribuído na cláusula específica.
9. **Conflito com Anexos:** Em caso de conflito entre o Plano e seus Anexos, prevalece o Plano.
10. **Conflito com Contratos Existentes:** Em caso de conflito entre o Plano e obrigações contratuais anteriores, prevalece o Plano.
11. **Conflito entre Cláusulas:** Disposição específica prevalece sobre a genérica.
12. **Contratos Existentes:** Instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.
13. **Crédito:** Cada Crédito Sujeito ao Plano e cada Crédito Não Sujeito ao Plano.
14. **Crédito com Garantia Real:** Crédito pertencente à Classe do art. 41, II, da Lei 11.101/2005.
15. **Crédito de M.E. e E.P.P.:** Crédito pertencente à Classe do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005.
16. **Crédito Não Sujeito ao Plano:** Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 e art. 194 da Lei 11.101/05.
17. **Crédito Principal:** Valor constante da Lista de Credores.
18. **Crédito Quirografário:** Crédito da Classe do art. 41, III, da Lei 11.101/05, ou que não se enquadre como trabalhista ou com garantia real.
19. **Crédito Sujeito ao Plano:** Créditos existentes na Data do Pedido que não estejam excluídos nos termos do art. 49. Para o fim de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
20. **Crédito Trabalhista:** Crédito da Classe do art. 41, I, da Lei 11.101/05, decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho.

21. **Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito trabalhista em discussão judicial.
22. **Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito habilitado pelo Administrador Judicial, sem impugnação.
23. **Credor:** Titular de Crédito Sujeito ou Não Sujeito ao Plano.
24. **Credor com Garantia Real:** Credor detentor de Crédito com Garantia Real, constante da Classe II (Garantia Real) da Lista Geral de Credores.
25. **Credor Fornecedor de Insumos e/ou Matéria-Prima e Serviços Essenciais:** Fornecedor essencial à continuidade operacional.
26. **Credor M.E e E.P.P.:** Credor Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, detentor de crédito constante da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) da Lista Geral de Credores.
27. **Credor Não Sujeito ao Plano:** Titular de crédito não sujeito ao Plano.
28. **Credor Quirografário:** Credor detentor de crédito constante da Classe III (Quirografário) da Lista Geral de Credores.
29. **Credor Sujeito ao Plano:** Detentor de crédito sujeito ao Plano.
30. **Credor Trabalhista:** Detentor de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
31. **Data de Início do Cumprimento do Plano:** Início dos prazos no dia útil subsequente à intimação da r. Decisão de homologação do Plano.
32. **Data do Pedido:** 31 de outubro de 2025.
33. **Dia Útil:** Dia não considerado feriado ou de fechamento bancário.
34. **EBITDA:** Resultado operacional conforme metodologia descrita.
35. **Garantia Real:** Direitos reais de garantia devidamente constituídos até a Data do Pedido.
36. **Homologação Judicial do Plano:** Decisão judicial que concede a Recuperação Judicial.
37. **Insumos, Matérias-Primas e Serviços Essenciais:** Produtos ou serviços indispensáveis ao funcionamento operacional.
38. **Juízo da Recuperação:** Juízo da 3^a Vara Cível e Empresarial de Maringá-PR, ou outro declarado competente.
39. **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005.
40. **Laudo Econômico-Financeiro:** Laudo previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005.
41. **Lei das Sociedades por Ações:** Lei 6.404/1976 e alterações.
42. **Lei de Falências e Recuperação Judicial:** Lei 11.101/2005 e alterações.
43. **Lista de Credores:** Relação de Credores Sujeitos ao Plano.
44. **Novos Recursos:** Valores extraconcursais obtidos após a Homologação Judicial do Plano.

45. **Plano:** O Plano de Recuperação Judicial conjunto.
46. **Preâmbulo:** Parte introdutória explicativa, sem força interpretativa sobre cláusulas.
47. **Procedimento Competitivo:** Procedimentos judiciais de alienação previstos na Lei 11.101/2005.
48. **Quitação:** Quitação plena do crédito sujeito ao Plano mediante pagamento ou subscrição.
49. **Regras de Interpretação:** O Plano deve ser interpretado conforme as regras deste capítulo.
50. **Recuperação Judicial:** Processo nº 0028889-18.2025.8.16.0017.
51. **Recuperanda: TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ou TRM,** sociedade em Recuperação Judicial.
52. **Significados:** Termos em letras maiúsculas têm os sentidos definidos neste capítulo.
53. **TJLP:** Taxa de Juros de Longo Prazo.
54. **TR:** Taxa Referencial de juros.
55. **TRM: TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.749.264/0001-12, com sede e foro na Sítio Santa Marina, S/N, Estrada Tocina, Zona Rural, Astorga, Paraná, CEP 86.730-000, sociedade em Recuperação Judicial.
56. **Títulos:** Títulos das cláusulas têm função apenas referencial.
57. **Termo de Habilitação – Fornecedor de Insumos e/ou Matéria-Prima e Serviços Essenciais:** Significado atribuído na cláusula específica.
58. **Termo de Habilitação de Credor Essencial:** Significado atribuído na cláusula específica.

III. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

III.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando o cenário de adversidade econômico-financeira enfrentado, e com o intuito de promover o adimplemento ordenado e viável de suas obrigações, as Recuperandas submetem à apreciação o presente Plano de Recuperação Judicial. Visa-se, por meio dele, restabelecer a capacidade de geração de caixa operacional suficiente ao atendimento do passivo reestruturado, recompor o capital de giro e assegurar os recursos indispensáveis à manutenção e continuidade das atividades empresariais.

O Plano tem por finalidade propiciar a superação da situação de crise, preservar a fonte produtora, garantir a manutenção dos postos de trabalho e resguardar os interesses dos credores, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, assim, assegurar a estabilidade e a continuidade da **TRM**, o cumprimento de sua função social e a permanência de sua contribuição ao desenvolvimento da atividade econômica. Para a consecução desses objetivos, são adotadas, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: **(I)** concessão de prazos, condições diferenciadas e regramento específico para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, de modo a compatibilizar o endividamento da **TRM**, ao fluxo de caixa projetado; **(II)** estabelecimento de mecanismos de incentivo e continuidade aos Fornecedores Essenciais, assegurando o fornecimento ininterrupto de insumos e serviços imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais.

III.2. DAS RAZÕES DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em breve síntese, a **TRM** enfrenta uma crise econômico-financeira derivada da combinação de pressões externas e fragilidades internas que, somadas, comprometeram progressivamente sua rentabilidade, seu capital de giro e sua capacidade de financiamento. O quadro atual evidencia deterioração dos indicadores econômicos essenciais à continuidade saudável das operações, justificando a necessidade de reestruturação judicial.

Entre 2020 e 2021, a elevação abrupta dos preços de materiais, equipamentos e insumos essenciais à construção civil impactou diretamente o Custo das Obras (CO), reduzindo progressivamente a Margem Bruta dos contratos em execução, sem possibilidade de repasse integral aos preços contratados.

Esse movimento resultou em compressão do EBITDA operacional, que passou a ser insuficiente para absorver o aumento dos custos diretos e indiretos da operação. A partir de 2022, o encarecimento do diesel e da energia, somado ao aumento do custo da mão de obra e à perda de produtividade decorrente da elevada rotatividade do setor, aprofundou a deterioração do EBITDA, culminando em resultado operacional recorrente negativo no exercício de 2025.

Paralelamente, o ambiente macroeconômico restritivo, marcado por taxa Selic persistentemente elevada, provocou aumento significativo do custo da dívida (Kd), elevando as despesas financeiras a patamar superior à capacidade de geração de caixa operacional. Em consequência, o indicador de cobertura do serviço da dívida (DSCR) deteriorou-se de forma relevante, passando a níveis inferiores a 1,0,

evidenciando a incapacidade do fluxo de caixa operacional em suportar o pagamento regular do serviço da dívida no curto prazo.

No exercício de 2024 e, de forma mais acentuada em 2025, a companhia registrou retração expressiva da Receita Operacional Bruta, em razão da concentração contratual e da perda de previsibilidade decorrente da privatização da SABESP, enquanto os custos operacionais permaneceram elevados. Esse descompasso resultou em Margem Bruta negativa, EBITDA insuficiente e geração de caixa operacional negativa.

Concomitantemente, observou-se deterioração significativa do Capital de Giro Operacional. O Ciclo de Conversão de Caixa (CCC) apresentou alongamento substancial, impulsionado pelo aumento do Prazo Médio de Recebimento (PMR) e pela manutenção de prazos reduzidos de pagamento a fornecedores (PMP), típico de contratos de obras. Tal dinâmica ampliou a Necessidade de Capital de Giro (NCG), exigindo financiamento adicional para sustentar a operação corrente.

A insuficiência de recursos próprios para cobertura da NCG levou à intensificação do uso de capital de terceiros de curto prazo, elevando o grau de alavancagem financeira e aprofundando a fragilidade da liquidez imediata. Como resultado, a companhia passou a operar com fluxo de caixa operacional negativo, alto Kd, CCC excessivamente alongado e DSCR estruturalmente abaixo do nível mínimo aceitável. Dessa forma, caracteriza-se uma crise de liquidez, e não de viabilidade econômica. A **TRM ENGENHARIA CIVIL** mantém capacidade operacional, carteira de contratos, know-how técnico e relevância econômica e social.

A Recuperação Judicial permitirá a reestruturação do passivo, a redução e o alongamento do perfil do endividamento, a recomposição da NCG, a normalização do CCC e a recuperação progressiva do EBITDA, restabelecendo o DSCR em níveis compatíveis com a sustentabilidade financeira da empresa, em benefício do conjunto de credores e da preservação da atividade empresarial.

A **TRM** preenche todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, por tratar-se de grupo empresarial economicamente viável, com plena capacidade de superar a crise econômico-financeira que o acomete. A medida visa garantir a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos, a proteção dos interesses dos credores e, sobretudo, o cumprimento da função social da empresa, em consonância com o princípio da preservação previsto no artigo 47 da referida Lei.

Diante desse quadro, a Recuperação Judicial apresenta-se como o instrumento jurídico adequado para reestruturar suas finanças, renegociar obrigações e restabelecer a sustentabilidade econômico-operacional, valendo-se de sua base de clientes ativa e de seus ativos e capacidades produtivas remanescentes.

Com vistas ao êxito do Plano de Recuperação Judicial e à demonstração de comprometimento com a continuidade de suas operações, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** vem implementando amplo processo de reestruturação.

No âmbito da reestruturação operacional, foram adotadas medidas como: foco em contratos e clientes com melhores margens; adequação do mix de serviços e perfis de atendimento; racionalização da mão de obra e otimização de custos; reforço da profissionalização das áreas estratégicas; implementação de sistemas, controles e rotinas internas mais eficientes.

No campo da reestruturação administrativa e financeira, foram implementadas ações tais como: revisão e padronização dos lançamentos no sistema de gestão; estruturação de demonstrativos financeiros, orçamento empresarial e fluxo de caixa integrado, possibilitando acompanhamento contínuo de indicadores críticos; reorganização departamental, revisão de processos, redução de despesas e aumento da eficiência funcional; elaboração de organograma detalhado, com definição clara de funções, atribuições e responsabilidades.

A administração da **TRM ENGENHARIA CIVIL** mantém plena convicção de que as dificuldades de liquidez e os desafios operacionais enfrentados são circunstanciais e não comprometem a solidez das atividades desenvolvidas. Com as medidas estratégicas e a reorganização viabilizadas pela Recuperação Judicial, a continuidade das operações e a retomada da estabilidade econômico-financeira mostram-se plenamente alcançáveis.

Diante desse cenário, a **TRM ENGENHARIA CIVIL**, com o apoio de seus assessores jurídicos e consultores financeiros, elaborou o presente Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de demonstrativos econômico-financeiros projetados que refletem o comportamento operacional futuro, evidenciam os efeitos das medidas corretivas propostas e estabelecem cronograma factível de pagamento aos credores, comprovando a viabilidade econômico-financeira da empresa e da execução do Plano ora apresentado.

IV. DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

IV.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela **TRM** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo credor.

IV.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

IV.1.3. FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser pagos, nos termos deste Plano, por meio de pagamento em espécie (mediante emissão de recibo), ou mesmo transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, seja por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), desde que os dados bancários ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) sejam devidamente comunicadas à **TRM**, nos termos do Plano.

IV.1.4. INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar à **TRM** suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação

Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada à **TRM** na forma da cláusula específica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

IV.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

IV.1.6. DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

IV.1.7. COMPENSAÇÃO

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

IV.1.8. JUROS E CORREÇÃO

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

IV.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

IV.1.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

V. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

V.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

As disposições deste capítulo aplicam-se exclusivamente aos Créditos Trabalhistas assim considerados aqueles derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, e constantes da Classe I (Trabalhista) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, I, e 83, I, da Lei. Os créditos derivados da legislação do trabalho ficam limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo o valor excedente pago nas condições estabelecidas para os Credores Quirografários, nos termos dos arts. 83, I, e 84, VI, da Lei 11.101/2005.

V.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da Data de Início do Cumprimento do Plano.

O valor remanescente, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, observará as seguintes condições: (i) atualização pela TR – Taxa Referencial, acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano ou 0,083% ao mês, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento; (ii) pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia do mês subsequente à Data de Início do Cumprimento do Plano; (iii) facultada a compensação imediata com eventuais créditos detidos pelos credores contra as Recuperandas.

V.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Caso haja majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo crédito decorrente de r. Decisão definitiva que determine a retificação da Lista Geral de Credores, o valor adicional será rateado proporcionalmente entre as parcelas vincendas.

Se todas as parcelas já tiverem sido quitadas, o montante adicional será pago integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da respectiva decisão.

V.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Créditos Trabalhistas cuja classificação seja objeto de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua natureza jurídica, ou mediante caução, na forma da Lei 11.101/2005.

VI. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

VI.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

A TRM entende não haver, na presente Recuperação Judicial, qualquer credor apto a ser classificado na Classe II (Garantia Real), assim considerados aqueles cujos créditos estejam garantidos por direito real devidamente constituído, formalizado e registrado antes da Data do Pedido, e constantes da Classe II (Garantia Real) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, II, e 83, II, da Lei.

Eventual crédito que venha a ser posteriormente reconhecido ou reclassificado para a Classe II será pago nas mesmas condições aplicáveis à Classe III (Quirografário).

VII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

VII.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, assim considerados aqueles cujos créditos não se enquadrem como trabalhistas, não estejam garantidos por direito real devidamente constituído, formalizado e registrado antes da Data do Pedido, não sejam de titularidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e constem da Classe III (Quirografário) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei.

VII.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) O valor constante da Lista Geral de Credores

disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); **(ii)** O valor remanescente ao deságio será quitado em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma escalonado abaixo; **(iii)** Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Quirografários; **(iv)** O pagamento será escalonado da seguinte forma: Do 37º ao 168º mês (11 anos), correspondente ao período do 4º ao 14º ano, será pago o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente após o deságio, dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais, o que corresponde a 0,2272% (zero vírgula dois dois sete dois por cento) por mês, sobre o valor remanescente; Do 169º ao 252º mês (7 anos), correspondente ao período do 15º ao 21º ano, será pago o restante 70% (setenta por cento) do valor remanescente, dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, o que corresponde a 0,8333% (zero vírgula oito três três por cento) por mês, sobre o valor remanescente; **(v)** A primeira parcela será devida no 25º dia do 37º mês contado da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(vi)** Todos os pagamentos observarão os encargos de correção monetária e juros estabelecidos na Cláusula **VII.3.**, sem capitalização, conforme abaixo ilustrado:

Plano de Pagamento dos Credores Quirografários		
Período	Carência / Pagamento	Nº de Parcelas
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 21º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

O fluxo de amortização acima demonstra previsibilidade, escalonamento progressivo da capacidade de pagamento e respeito ao princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, assegurando tratamento isonômico aos credores constantes da Classe III (Quirografário) e viabilidade econômico-financeira do Plano.

VII.3. REMUNERAÇÃO

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula **VII.2.**, incidirá anualmente correção monetária com base na TR – Taxa

Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula **VII.1.** e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar **(A)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(B)** homologação judicial de acordo celebrado.

VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvérsio. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula **VII.1.** e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

VIII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

VIII.1. CRÉDITOS M.E. E E.P.P.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim considerados aqueles cujos créditos não se enquadrem como trabalhistas, não estejam garantidos por direito real devidamente constituído, formalizado e registrado antes da Data do Pedido, e constem da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, IV, e 83, VI, da Lei.

VIII.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS M.E. E E.P.P.

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(I)** O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); **(II)** O valor remanescente ao deságio será quitado em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma escalonado abaixo; **(III)** Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; **(IV)** O pagamento será escalonado da seguinte forma: Do 37º ao 168º mês (11 anos), correspondente ao período do 4º ao 14º ano, será pago o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente após o deságio, dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais, o que corresponde a 0,2272% (zero vírgula dois dois sete dois por cento) por mês, sobre o valor remanescente; Do 169º ao 252º mês (7 anos), correspondente ao período do 15º ao 21º ano, será pago o restante 70% (setenta por cento) do valor remanescente, dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, o que corresponde a 0,8333% (zero vírgula oito três três três por cento) por mês, sobre o valor remanescente; **(V)** A primeira parcela será devida no 25º dia do 37º mês contado da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(VI)** Todos os pagamentos observarão os encargos de correção monetária e juros estabelecidos na Cláusula **VIII.3.**, sem capitalização. Conforme abaixo ilustrado:

Plano de Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte		
Período	Carência / Pagamento	Nº de Parcelas
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 21º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

O fluxo de amortização acima demonstra previsibilidade, escalonamento progressivo da capacidade de pagamento e respeito ao princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, assegurando tratamento isonômico aos credores constantes da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) e viabilidade econômico-financeira do Plano.

VIII.3. REMUNERAÇÃO

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula **VIII.2.**, incidirá anualmente correção monetária com base na TR – Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Somente serão pagos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em decorrência do julgamento de eventual Habilidade de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula **VIII.1.** e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar **(A)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(B)** homologação judicial de acordo celebrado.

VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvértido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula **VIII.1.** e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

IX. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

IX.1. DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA

Serão considerados Credores Colaborativos, para fins desta cláusula, os credores fornecedores de bens, prestadores de serviços essenciais, facções parceiras de produção e instituições financeiras que aderirem formalmente às condições previstas neste Plano e colaborarem com a Recuperação Judicial da **TRM**, conforme aplicável.

Nos termos da Lei 11.101/2005, é admissível que o Plano de Recuperação Judicial estabeleça tratamento diferenciado aos créditos de fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido, desde que tais insumos, matérias-primas ou serviços sejam necessários à manutenção das atividades empresariais e que o tratamento conferido seja adequado, razoável e proporcional à relevância estratégica da relação comercial futura.

Tal prerrogativa decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47) e tem por finalidade assegurar a continuidade da atividade produtiva, proteger o fluxo operacional e maximizar a viabilidade econômica do Plano, instrumento técnico para garantir estabilidade, liquidez e funcionalidade à operação das Recuperandas.

IX.2. ADESÃO

O Credor deverá informar sua intenção de aderir ao regime de Credores Colaborativos por meio de comunicação formal encaminhada à **TRM**, conforme procedimento previsto na cláusula específica.

IX.3. JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

O tratamento preferencial dos Credores Colaborativos se justifica pelo interesse na preservação e estabilidade operacional da **TRM**, uma vez que a continuidade do fornecimento de insumos essenciais, da prestação de serviços fabris e da manutenção de linhas financeiras é condição necessária para:

- (I)** preservar o valor da atividade empresarial;
- (II)** garantir o regular abastecimento produtivo;
- (III)** maximizar a capacidade de cumprimento do Plano; e
- (IV)** aumentar o retorno a todos os credores.

IX.4. CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR

IX.4.1. DEFINIÇÃO

Consideram-se Credores Colaborativos – Fornecedores aqueles que: **(I)** mantenham o fornecimento regular de insumos, matérias-primas e serviços fabris essenciais à **TRM**; **(II)** preservem volumes e condições históricas de fornecimento,

considerando os 24 meses anteriores à Data do Pedido; **(III)** mantenham prazos médios de pagamento compatíveis com a estrutura financeira atual; e **(IV)** votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Fornecedor é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

IX.4.2. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Será assegurado a esses credores direito de preferência para novas operações comerciais destinadas à amortização de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores.

IX.4.3. ESTRUTURA DE PAGAMENTO (AMORTIZAÇÃO DINÂMICA)

O crédito será amortizado proporcionalmente na razão mínima de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não ao Plano. As negociações poderão prever: **(I)** prazo de pagamento de até 12 anos; **(II)** deságio reduzido ou eliminado (até 100%); **(III)** carência de até 2 (dois) anos, podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor.

A amortização será dinâmica, acelerando-se na medida em que novos créditos forem concedidos à **TRM**, preservando liquidez e fluxo operacional.

IX.4.4. RENÚNCIA ÀS GARANTIAS

A adesão implica renúncia às garantias reais ou pessoais prestadas pela **TRM** ou por terceiros em seu benefício.

IX.4.5. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO

A novação estende-se aos coobrigados, ficando renunciado o direito de cobrá-los judicialmente.

IX.5. CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

IX.5.1. DEFINIÇÃO

Consideram-se Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para a **TRM**, e que disponibilizem: **(I)** Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas; **(II)** Movimentação e cobrança de títulos escriturais; **(III)** Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; **(IV)** Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das

Recuperandas; **(v)** Seguro de vida para os funcionários das recuperandas; **(vi)** Convênio de vale alimentação; **(vii)** votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Instituição Financeira é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

IX.5.2. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Será assegurado a esses credores direito de preferência para novas operações comerciais destinadas à amortização de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores.

IX.5.3. ESTRUTURA DE PAGAMENTO (AMORTIZAÇÃO DINÂMICA)

O crédito será amortizado proporcionalmente na razão mínima de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não ao Plano. As negociações poderão prever: **(i)** prazo de pagamento de até 12 anos; **(ii)** deságio reduzido ou eliminado (até 100%); **(iii)** carência de até 2 (dois) anos, podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor.

A amortização será dinâmica, acelerando-se na medida em que novos créditos forem concedidos à **TRM**, preservando liquidez e fluxo operacional.

IX.5.4. RENÚNCIA ÀS GARANTIAS

A adesão implica renúncia às garantias reais ou pessoais prestadas pela **TRM** ou por terceiros em seu benefício.

IX.5.5. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO

A novação estende-se aos coobrigados, ficando renunciado o direito de cobrá-los judicialmente.

IX.5.6. CASH SWEEP

A partir do exercício subsequente à carência de 36 (trinta e seis) meses, e até a liquidação integral da dívida reestruturada, caso a **TRM** apresente Caixa Excedente, ou Margem EBITDA superior a 15% (quinze por cento), no encerramento de cada ano fiscal, com base nos demonstrativos financeiros, o montante excedente deverá ser revertido para amortização antecipada dos créditos dos Credores enquadrados como Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, até o limite dos respectivos créditos.

IX.6. CREDOR EXTRACONCURSAL ADERENTE

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão.

Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa da TRM , que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos de acordo com a cláusula específica, conforme aplicável.

IX.7. LEILÕES REVERSOS

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, a **TRM** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso, a **TRM** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

X. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO

X.1. DEFINIÇÃO

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, bem como nos meses subsequentes de seu cumprimento, estará a **TRM**, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação da , dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

X.2. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

X.2.1. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS:

A **TRM** fica amplamente autorizada a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Contudo, não sendo permitido atos de oneração que suprimam totalmente garantias já existentes de outros credores sem a autorização prévia do credor garantido.

X.2.2. DISPENSA DE APROVAÇÃO PRÉVIA:

Para alienação ou oneração de ativos, não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial, permitindo à Recuperanda realizar as transações diretamente e de forma célere.

X.2.3. AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA E DISPENSA DE LAUDO:

As alienações ou onerações dos ativos poderão ser realizadas sem a necessidade de laudo de avaliação formal. A **TRM** poderá optar por uma avaliação simplificada, realizada por profissionais ou empresas de sua confiança, dispensando-se a necessidade de perícias complexas ou morosas, exceto quando houver contestação expressa dos credores.

X.2.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO ESSENCIAIS:

A **TRM** poderá alienar, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, quaisquer ativos que não sejam essenciais à continuidade de suas atividades operacionais, tais como imóveis não utilizados, veículos, máquinas ociosas, participações minoritárias, bens do ativo circulante ou outros bens que não comprometam diretamente a execução do Plano. O produto dessas alienações será destinado a: **(I)** pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida neste Plano; **(II)** reforço do capital de giro; ou **(III)** realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

X.3. ARRENDAMENTO DE ATIVOS

X.3.1. AUTORIZAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE ATIVOS

A **TRM** está plenamente autorizada a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.

X.3.2. FLEXIBILIDADE NA DECISÃO DE ARRENDAMENTO

A **TRM** poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

X.3.3. ARRENDAMENTO DE BENS ESSENCIAIS

A **TRM** está autorizada a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.

X.3.4. DESTINO DOS RECURSOS GERADOS

Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pela Recuperanda, de acordo com suas necessidades operacionais e estratégicas, incluindo: **(I)** reforço de capital de giro; **(II)** pagamento de credores, conforme as previsões do Plano de Recuperação Judicial; **(III)** investimentos em manutenção, inovação ou expansão das atividades.

X.3.5. RESILIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS

A **TRM** poderá, a qualquer momento, rescindir os contratos de arrendamento, de forma amigável ou unilateral, caso haja necessidade de uso dos bens para a execução de seu plano estratégico, sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa. A resilição poderá ser exercida mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à parte arrendatária.

X.3.6. PUBLICIDADE E SIMPLICIDADE

A **TRM** assegurará que os arrendamentos sejam devidamente registrados, quando necessário, e informará o Administrador Judicial apenas nos casos de arrendamentos que envolvam bens de natureza estratégica ou essencial. Não há obrigatoriedade de publicação em veículos oficiais ou consulta prévia, salvo quando exigido por legislação específica.

X.4. DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO AO GRUPO

X.4.1. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE DIP FINANCING

Nos termos dos arts. 67 e 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005, a **TRM** fica autorizado a contratar operações de financiamento durante o processo de Recuperação Judicial (*DIP Financing*), destinadas a prover capital de giro, recompor liquidez, financiar operações essenciais, assegurar continuidade das atividades empresariais e viabilizar o cumprimento do presente Plano.

X.4.2. GARANTIAS SOBRE ATIVOS CIRCULANTES E NÃO CIRCULANTES

Para a obtenção de *DIP Financing*, a **TRM** poderá oferecer, como garantia, quaisquer ativos circulantes ou não circulantes, incluindo, mas não se limitando a: estoques de mercadorias, produtos acabados e semiacabados, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, bens móveis, imóveis ou quaisquer outros ativos disponíveis.

A constituição dessas garantias independe de autorização judicial específica ou da Assembleia-Geral de Credores, bastando a deliberação da administração das Recuperandas, nos termos do art. 69-B da Lei nº 11.101/2005

X.4.3. FLEXIBILIDADE OPERACIONAL NA UTILIZAÇÃO DOS ATIVOS VINCULADOS

A vinculação de ativos circulantes como garantia não impedirá o seu uso no curso normal das operações. Assim, a **TRM** poderá livremente: **(I)** vender, movimentar, substituir ou transformar estoques; **(II)** gerar, renegociar ou receber créditos; **(III)** utilizar insumos e produtos no processo produtivo; desde que os financiadores sejam notificados e que os valores decorrentes dessas operações sejam destinados conforme previsto no Plano ou no contrato de DIP.

X.4.4. PRIORIDADE LEGAL DO CRÉDITO DIP

O crédito decorrente do *DIP Financing* gozará de prioridade absoluta, nos termos do art. 67 e art. 84, I-B, da Lei 11.101/2005, prevalecendo sobre: **(I)** todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial; **(II)** créditos com garantia real (exceto trabalhistas

limitados a 150 salários-mínimos); **(III)** quaisquer outros créditos extraconcursais não trabalhistas.

A prioridade se aplicará tanto sobre os ativos dados em garantia quanto sobre quaisquer bens que venham a garantir ou amortizar o financiamento.

X.4.5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos captados por meio do *DIP* poderão ser utilizados livremente para fins essenciais à execução do Plano, incluindo: **(I)** recomposição de capital de giro; **(II)** aquisição de matérias-primas e insumos; **(III)** cobertura de despesas operacionais; **(IV)** pagamentos críticos e estratégicos; **(V)** investimentos de atualização ou melhoria; **(VI)** quaisquer finalidades indispensáveis à continuidade das atividades.

X.4.6. ESTRUTURA, MONTANTES E RENOVAÇÕES

O *DIP Financing* poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da **TRM**, sem limite máximo pré-definido, desde que compatível com as necessidades operacionais e projeções econômicas do Plano.

São permitidas renovações, repactuações, prorrogações e ampliações enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

X.4.7. RESILIÇÃO E ENCERRAMENTO

A **TRM** poderá rescindir ou renegociar os contratos de *DIP Financing* durante a vigência da Recuperação Judicial, mediante acordo com os financiadores. Após o encerramento da Recuperação Judicial, os contratos de *DIP* permanecerão regidos pelos seus próprios termos, não sendo admitidas novas contratações sob esta modalidade.

X.4.8. TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO

A **TRM** informará ao Administrador Judicial, em prazo razoável, a contratação, execução e destinação dos valores obtidos via *DIP Financing*, especialmente por meio dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA).

A obrigação de comunicação, entretanto, não condicionará a contratação nem retardará o uso dos recursos, garantindo-se a agilidade e efetividade necessárias à continuidade da operação.

XI. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XI.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições deste Plano vinculam a **TRM** e todos os Credores Sujeitos ao Plano, bem como seus garantidores, cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano.

XI.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E COBRANÇAS CONTRA SÓCIOS E TERCEIROS GARANTIDORES

Enquanto a **TRM** estiver cumprindo o Plano, ficam suspensas todas as ações judiciais e extrajudiciais de execução, cobrança ou constrição em face dos sócios e/ou terceiros garantidores, de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. A suspensão também subsiste no caso de: **(I)** caso fortuito ou força maior; **(II)** decisão judicial que autorize suspensão do cumprimento do Plano. Os garantidores permanecerão responsáveis somente pelos exatos valores e condições previstos neste Plano.

XI.3. EXTENSÃO DO STAY PERIOD

Em caso de vencimento do prazo do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a **TRM** fica autorizado a requerer a extensão do *stay period* até a data da homologação judicial deste Plano e concessão da Recuperação Judicial.

XI.4. MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos serão pagos em espécie (mediante recibo), ou através de transferência bancária. Para tanto, os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar a **TRM** suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada a **TRM** na forma da cláusula específica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

XI.5. VALOR DOS CRÉDITOS

Os valores considerados neste Plano são os constantes da Lista Provisória de Credores, que poderá sofrer alterações conforme o processo de verificação (art. 7º)

da Lei 11.101/2005). A Lista Definitiva será aquela emitida pelo Administrador Judicial, após decisões de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, e homologada pelo d. Juízo.

XI.6. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO

Os credores serão pagos de forma equitativa dentro de sua classe ou subclasse, vedado favorecimento interno.

XI.7. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO E ALOCAÇÃO DOS VALORES

A projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista Geral de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: **(I)** do fluxo de pagamento; e **(II)** do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

XI.8. CRÉDITOS NOVOS QUE DEVEM OU PODEM ADERIR AO PLANO

Créditos cuja origem preceda o pedido de recuperação devem se submeter ao Plano. Credores que desejem habilitar-se devem fazê-lo mediante: incidente de crédito (arts. 8, 10 ou 19 da Lei 11.101/2005). Credores ingressantes não participam de pagamentos anteriores ao ingresso.

O início do pagamento ocorrerá apenas após inclusão na Lista Definitiva, mediante cumprimento das condições do Plano.

XI.9. RENÚNCIA TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO

Credores podem renunciar total ou parcialmente à dívida ou aceitar condições mais benéficas à **TRM**, sem violar a *par conditio creditorum*.

XI.10. COMPENSAÇÃO

A **TRM** poderá utilizar compensação entre créditos líquidos, certos e exigíveis, respeitando carências e prazos do Plano. A ausência de compensação não implica renúncia a créditos da **TRM**.

XI.11. EXTINÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE QUITAÇÃO

Cumpridas todas as obrigações conforme cada classe, haverá quitação plena, irrevogável e irretratável. A quitação de créditos trabalhistas extingue todas as obrigações decorrentes das relações laborais anteriores.

XI.12. ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO

As condições do Plano vinculam todos os credores sujeitos, inclusive os que: se abstiverem, votarem contra, ou não comparecerem à Assembleia Geral de Credores.

XI.13. CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA

Processos judiciais ou arbitrais de conhecimento poderão prosseguir até a liquidação do valor. Fixado o valor, o credor deverá habilitar-se, recebendo exclusivamente nos termos do Plano.

XI.14. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

A partir do Pedido, é vedado aos credores: **(i)** ajuizar ou prosseguir ações; **(ii)** executar sentenças; **(iii)** promover penhora, arresto ou bloqueio; **(iv)** constituir ou executar garantias; **(v)** reter valores; **(vi)** compensar unilateralmente; **(vii)** negativar quaisquer empresas da **TRM**; **(viii)** cobrar por qualquer outro meio.

XI.15. CESSÕES DE CRÉDITO

Após a homologação, os credores podem ceder seus créditos. A cessão produzirá efeitos após notificação da **TRM**. O cessionário passa a ser considerado Credor Sujeito ao Plano.

XI.16. SUB-ROGAÇÕES

Terceiros que pagarem dívidas da **TRM** se sub-rogam nos direitos do credor original e receberão nos termos deste Plano.

XI.17. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano só será considerado inadimplido se a **TRM** deixar de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos. Antes da convolação em falência, a **TRM** poderá: **(i)** purgar a mora no prazo de 30 dias; ou **(ii)** solicitar a convocação de Assembleia Geral de Credores para alterar o Plano. A falência só ocorrerá se nenhuma medida for tomada, ou a Assembleia Geral de Credores não aprovar alteração do Plano.

XII. DISPOSIÇÕES GERAIS

XII.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, a **TRM** não poderá distribuir dividendos, lucros ou quaisquer resultados, excetuados os pagamentos de juros sobre capital próprio, desde que observada a legislação aplicável.

XII.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Caso qualquer disposição deste Plano seja declarada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, as demais disposições permanecerão plenamente válidas e eficazes, desde que preservadas as premissas essenciais que fundamentaram a aprovação do Plano.

XII.3. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os Credores concederão aa **TRM** quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, abrangendo inclusive juros, multas, penalidades, encargos financeiros e quaisquer despesas acessórias, nada mais podendo exigir ou reclamar, sob qualquer título, judicial ou extrajudicialmente.

XII.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial e sua fiscalização serão encerradas com a homologação judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, independentemente: **(I)** das obrigações previstas no Plano; **(II)** dos períodos de carência; **(III)** da data de início dos pagamentos.

O encerramento tem por finalidade permitir que a **TRM** retome, o quanto antes, o acesso regular a crédito, fornecedores e instituições financeiras, restabelecendo condições operacionais e cadastrais necessárias ao pleno exercício de sua atividade econômica.

XII.5. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos e comunicações destinados à **TRM**, previstos ou permitidos por este Plano, deverão ser formulados por escrito, e considerar-se-ão válidos quando: **(I)** enviados por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, com entrega efetiva; ou **(II)** enviados por e-mail, desde que haja confirmação de entrega e leitura. As comunicações deverão ser direcionadas para:

TRM – Endereço: Sítio Santa Marina, S/N, Estrada Tocina, Zona Rural, Astorga – PR,
CEP 86.730-000

E-mail: financeiro@trmengenharia.com / victor.moura@trmengenharia.com /
trm@trmengenharia.com ;

Com cópia para – Federiche Mincache Advogados

Endereço: Av. Nóbrega, nº 844, Zona 04, Maringá – PR, CEP 87014-180

E-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br /
rij.fm@fmadvoc.com.br

FFM Gestão Empresarial LTDA. (Spectra Inteligência em Gestão Empresarial)

Endereço: Av. Nóbrega, nº 844, Zona 04, Maringá – PR, CEP 87014-180

E-mail: caroline.fabri@spectraempresarial.com.br

XII.6. LEI APlicável

Este Plano será regido e interpretado conforme as leis da República Federativa do Brasil, especialmente as disposições da Lei 11.101/2005 e alterações posteriores.

XII.7. FORO

Todas as controvérsias relacionadas ao Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão apreciadas exclusivamente pelo Juízo da Recuperação, até a decisão de encerramento da Recuperação Judicial, exceto se houver recurso com efeito suspensivo pendente.

XII.8. ASSINATURA

O presente Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da **TRM**.

Maringá, 19 de janeiro de 2026.

TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CNPJ/MF sob o nº 21.749.264/0001-12